



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720663/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.030 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de junho de 2022
Recorrente SUPERMERCADO PORECATU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

RETENÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

No caso específico do IRRF de código 8045, somente compete à fonte pagadora informar o rendimento e o IRRF em DIRF. As demais obrigações, como o recolhimento do IRRF e a declaração do débito em DCTF, são ônus daqueles que recebem os rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 03-82.942, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, que por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, mantendo-se o crédito tributário exigido (fls. 69/73).

Contra o contribuinte SUPERMERCADO PORECATU LTDA. foi lavrado em 20/12/2011 auto de infração para exigência de IRRF, relativo ao ano-calendário de 2007, no valor total de R\$ 43.979,22, já incluídos juros e multa de ofício de 75%.

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Segundo consta do auto de infração (fls. 12 a 22), houve divergência entre o valor do imposto de renda retido na fonte informado pela contribuinte nas DIRF de 2007, decorrente de pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas por prestação de serviços (código de receita 1708) e a título de comissões e corretagens pagos à pessoa jurídica e a título de serviços de propaganda prestados por pessoa jurídica (código de receita 8045) e os valores de IRRF efetivamente recolhidos ou declarados em DCTF.

Razão pela qual a autoridade fiscal lançou, como ausência de recolhimento de IRRF, as referidas diferenças, com fulcro nos arts. 647, 650 e 651, todos do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/99.

DA IMPUGNAÇÃO

Em sede de impugnação sustentou que houve equívoco da autoridade fiscal, uma vez que não seria responsável pelo recolhimento do IRRF incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoa jurídica a título de comissões (código de receita 8045), tal responsabilidade seria das pessoas jurídicas administradoras de cartões de crédito, conforme IN SRF n.º 153, de 1987.

Alegou que a declaração dos valores das retenções em sua DIRF se deram por força do disposto no art. 15 da IN SRF n.º 670, de 2006, e com base nos valores informados pelas administradoras de cartões de crédito, conforme exigência do art. 16 da referida Instrução Normativa.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 7 de fevereiro de 2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 79), apresentou Recurso Voluntário, em 11 de março de 2019, de fls. 83 em diante.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Assevera que diante do lapso transcorrido para julgamento da impugnação 7 (sete) anos após sua interposição, deve ser declarada a Prescrição Intercorrente Administrativa, consagrada pela Lei n.º 9.873 de 23/11/1999, a qual teria reconhecido a incidência do instituto da Prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos pendente de julgamento ou despacho, conforme o parágrafo 1º do artigo 1º da lei 9.873/1999.

DO MÉRITO

Defendeu a aplicação da Verdade Material, posto que o r. Acórdão não teria se limitado a afirmar que a ora Recorrente não teria trazido aos autos qualquer documento que demonstrasse tratar exclusivamente de administradoras de cartões de crédito o destinatário dos pagamentos informados em sua DIRF, no código de receita 8045.

Segundo a Recorrente, provar que o destinatário dos pagamentos informados em DIRF sob o código 8045 tratavam-se exclusivamente de operadoras de cartão de crédito, seria totalmente descabido, uma vez que a prova se faria diante das informações já prestadas em

DIRF. “Uma breve verificação na DIRF relativa ao ano de 2007, seria o suficiente para que o Relator constatasse a veracidade das alegações do contribuinte”.

Requeru, com fulcro no artigo 16, § 5º, do Decreto 70.235/72, a juntada do comprovante da DIRF, entregue em 2008 relativa ao ano 2007, no qual poderia se verificar, entre as fls. 175 a 192, todas as operadoras de cartão de crédito, bem como cópia dos cartões de CNPJ de todas as operadoras mencionadas sob o código 8045 que demonstram suas atividades.

Defendeu que, a partir dos novos elementos probatórios, o total declarado no código 8045, no valor de R\$ 19.773,63 somado ao valor não impugnado referente o código 1708 no valor de R\$ 219,58, totaliza a quantia do imposto exigido no Auto de Infração, ou seja, R\$ 19.944,43 (dezenove mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos).

Asseverou que o IRRF da ordem de R\$ 19.774,75 (dezenove mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) refere-se ao Código 8045 (comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica – neste caso pela intermediação das operações com cartão de crédito), art. 53 da Lei 7.450/85.

Segundo a Recorrente a IN SRF 107/1991 teria atribuído a responsabilidade de recolhimento do imposto de renda na fonte à pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias pagas à título de comissões e corretagens relativas à administração de cartões de créditos, dentre outras.

Contudo, a Instrução Normativa SRF nº 670/2006, determina expressamente no seu artigo 15, inciso I, letra “f”, que os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte sejam informados na DIRF da pessoa jurídica que tenha pago à outras pessoas jurídicas as comissões à título de administração de cartão de crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte SUPERMERCADO PORECATU LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DA PRELIMINAR

Alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, contudo, em que pese o seu esforço argumentativo, não lhe assiste razão. Vejamos.

É entendimento pacificado no âmbito deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que a prescrição intercorrente não se aplica no processo administrativo fiscal, a teor da Súmula n.º 11,

Súmula CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A aplicação da Súmula em destaque, além de vinculante, é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Anexo II do seu Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015¹.

Assim, ficam afastadas as alegação de prescrição intercorrente.

DO MÉRITO

Em se tratando da incidência de imposto na fonte sobre pagamento de comissões, corretagens, remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios, bem como o pagamento por serviços de propaganda e publicidade; o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/99, em seu art. 651, inciso I, define a alíquota e a base de cálculo:

Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8º, e Lei n.º 9.064, de 1995, art. 6º):

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II - por serviços de propaganda e publicidade.

§ 1º No caso do inciso II, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio e televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 53, parágrafo único).

§ 2º O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica. I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

A regulamentação do inciso I, do dispositivo legal acima, em relação às comissões pagas a título administração de cartão de crédito, veio com a Instrução Normativa SRF n.º 153, de 5 de novembro de 1987, que assim dispõe (grifei):

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a 2 (duas) ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por, no mínimo, 3/5 (três quintos) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

O Secretário da Receita Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro da Fazenda por meio da Portaria Ministerial nº 371, de 29 de julho de 1985, e tendo em vista as disposições do artigo 53, I, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.056, de 21 de outubro de 1969,

RESOLVE:

1 - O **recolhimento do imposto de renda** previsto no inciso I do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, **será efetuado** pela **pessoa jurídica que receber** de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

(...) f) administração de cartão de crédito; (Alínea acrescentada pela Instrução Normativa SRF nº 177, de 30.12.1987, DOU 31.12.1987) (...)

2 - As **pessoas jurídicas** que **pagarem** ou creditarem as comissões e corretagens referidas no item 1 **ficam desobrigadas de efetuar a retenção** do imposto.

2.1 - Neste caso, a beneficiária da comissão ou corretagem deverá fazer constar do documento comprobatório o valor do imposto que assume a responsabilidade de recolher.

A regulamentação do inciso II, do dispositivo legal acima, por sua vez, foi disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992, que assim dispõe (grifei):

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial no 371, de 29 de julho de 1985, e tendo em vista as disposições dos arts. 53, inciso II, parágrafo único, e 54 da Lei no 7.450, de 23 de dezembro de 1985, arts. 19, 38, 39, 52, 53, 86 e 87 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e na Portaria M.F. no 314, de 8 de outubro de 1986, resolve:

Art. 1º A base de cálculo do imposto de renda de que trata o art. 53, inciso II da Lei no 7.450, de 23 de dezembro de 1985, é o valor das importâncias pagas, entregues ou creditadas, pelo anunciante, às agências de propaganda.

Art. 2º Não integram a base de cálculo as importâncias repassadas pelas agências de propaganda a empresas de rádio, televisão, jornais, publicidade ao ar livre ("out door"), cinema e revistas, nem os descontos por antecipação de pagamento.

Parágrafo único. O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

Art. 3º O **imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda**, por ordem e conta do anunciante, até o décimo dia da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador.

§ 1º A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto utilizando um único Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, preenchido em duas vias, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração.

(...)

Art. 4º A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Parágrafo único. As **informações prestadas pela agência de propaganda** deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - **DIRF Anual do anunciante**.

(...)

Nesses termos, na contratação do serviço de propaganda e publicidade não haverá por parte do tomador do serviço (anunciante) nenhum recolhimento a ser efetuado, pois o recolhimento do IRRF cabe ao próprio prestador do serviço (agência). Cabendo ao anunciante o pagamento do serviço pelo valor bruto, ou seja, sem nenhum desconto de tributo retido, caracterizando, assim, uma hipótese de “autoretenção”.

Assim, quer nos pagamentos realizados a título de comissões e corretagens pagos à pessoa jurídica, quer a título de serviços de propaganda prestados por pessoa jurídica (código de receita 8045), tanto o recolhimento do IRRF, quanto a declaração do débito em DCTF, são ônus daqueles que recebem os rendimentos, e não da fonte pagadora.

E, diferentemente da regra geral que estabelece procedimentos para recolhimento/retenção do IRRF, compete tão-somente à fonte pagadora informar o rendimento e o IRRF na DIRF.

O Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte não poderia ser mais cristalino (grifei):

1.6 RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O **recolhimento do imposto** deverá ser efetuado pela **pessoa jurídica que receber** de outras pessoas jurídicas importâncias a título de **comissões e corretagens** relativas a: a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa; b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias; c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora; d) operações de câmbio; e) vendas de passagens, excursões ou viagens; f) administração de cartões de crédito; g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio; h) prestação de serviço de administração de convênios. O recolhimento do imposto cabe à fonte pagadora, no caso de pagamento de comissões e corretagens a outro título.

Os **rendimentos e o respectivo imposto de renda** na fonte **devem ser informados** na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (**Dirf**) da **pessoa jurídica que tenha pago** a outras pessoas jurídicas comissões e corretagens nas hipóteses mencionadas nas letras de "a" a "h".

As pessoas jurídicas que tenham recebido importâncias a título de comissões devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias e do respectivo imposto de renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior – IN SRF nº 153, de 1987; IN SRF nº 177, de 1987; IN SRF nº 107, de 1991; IN RFB nº 888, de 2008, arts. nº 15 e 16; ADE Corat nº 9, de 2002 (Mafon/2009, pág. 59).”

Sendo certo que as pessoas jurídicas que tenham recebido importâncias a título de comissões relativas a administração de cartões de crédito devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago (fonte pagadora interessada), até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias e do respectivo imposto de renda recolhido.

Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) da pessoa jurídica que tenha pago (interessada) a outras pessoas jurídicas comissões e corretagens.

Portanto, no caso em concreto, as administradoras de cartão são as responsáveis legais pelo recolhimento do IRRF (código 8045) incidente sobre comissões e corretagens recebidas a título de administração de cartões de crédito pagas pelo interessado. Deve, ainda, fornecer ao interessado, até 31 de janeiro, documento comprobatório com indicação das importâncias recebidas e do respectivo imposto de renda recolhido, cabendo ao interessado informar na DIRF o montante dos rendimentos e os recolhimentos do IRRF.

Os esclarecimentos são suficientemente intelegíveis e demonstraram a razão pela qual a Receita não localizou no CNPJ da recorrente, os recolhimentos relativos ao código 8045 (serviços de comissões e corretagens – intermediação de cartão de crédito), uma vez que a responsabilidade de tais recolhimentos, cabe à própria operadora de Cartão de Crédito.

Assim, se alguma diferença de IRRF, a título de comissões e corretagens e/ou a título de serviços de propaganda (código de receita 8045), não tiver sido recolhida, tal exigência deverá recair, não sobre o Recorrente, mas sim, sobre as empresas prestadoras dos serviços de propaganda e publicidade e/ou das operadoras de cartão de crédito. Entendo que, contra o Recorrente, poderia caber, em tese, multa regulamentar por informações incorretas prestadas na DIRF.

Conhece-se do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar-lhe provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria